

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina a proibição da venda de refrigerantes “nas escolas de educação básica públicas e privadas”.

Diz que os sistemas de ensino devem estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento da lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura, em julho de 2008, manifestou-se pela rejeição da matéria. Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família, em agosto de 2015, opinou por sua aprovação.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa, no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação, elaboração e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), não ensejando reparos.

Devo deixar anotado, por fim, que a aprovação da matéria trará benefícios à população, como sinaliza a relatora na CSSF, Deputada Zenaide Maia.

Já no âmbito desta CCJC, se tratando de análise apenas da constitucionalidade e juridicidade da matéria, é importante salientar que a Constituição (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, preveem que a proteção da criança e do adolescente é medida prioritária e deve ocorrer por ação conjunta do Estado, da família e da sociedade destacando expressamente o dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, o que deve ocorrer por meio da efetivação de políticas sociais públicas que permitam não apenas o nascimento, mas também o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º do ECA).

Destaque-se que os diplomas internacionais, como são os casos da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, tratam expressamente do dever de atenção à alimentação de crianças e adolescentes.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a ingestão do açúcar não deve exceder 5% do valor diário de calorias, sendo aceitável um consumo de até 10%. Contudo, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2008-2009, o consumo de açúcar por crianças e adolescente passa de 17% do valor diário de calorias, o que potencializa sensivelmente o risco de doenças crônicas.

Um estudo realizado pela Pesquisa Nacional de Saúde, conduzida pelo IBGE em 2013, foi constatado que no Brasil dos 3 aos 17 anos, o consumo de refrigerantes passa de 20%, já em pessoas a partir de 18 anos este dado tem como partida 23,4%, sendo que a maior prevalência está entre

homens (26,6%) do que entre as mulheres (20,5%). Estes dados também foram confirmados no levantamento publicado em 2014 pela Associação Brasileira de Supermercados (Abras).

Em sendo a oferta de bebidas açucaradas um fator relevante para o aumento da obesidade, há que se promover medidas aptas a restringir a sua oferta, de modo a se prevenir doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes e doenças cardiovasculares.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, todo alimento oferecido no ambiente escolar deve observar, dentre outros princípios, os seguintes:

- (i) *o emprego da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*
- (ii) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar nutricional.

A medida apresentada pelo projeto em tela vem em boa hora, tendo em vista os riscos relacionados ao excesso de consumo de bebidas açucaradas, o aumento dos casos de sobrepeso e de obesidade (e as respectivas doenças relacionadas), as diretrizes da alimentação escolar no que tange ao compromisso de se ofertar alimentação adequada e saudável, o dever de inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, o dever do Estado de proteger a saúde e a alimentação adequada da população, e em especial das crianças e dos adolescentes.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.755/2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator